



Número: **0808482-22.2026.8.18.0031**

Classe: **MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL**

Órgão julgador: **3ª Vara Cível da Comarca de Parnaíba**

Última distribuição : **25/08/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Crime de Descumprimento de Medida Protetiva de Urgência**

Nível de Sigilo: **1 (Segredo de Justiça)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
FRANCISCO EMANUEL CUNHA DE BRITO (REQUERENTE)	
	Mickael Brito de Farias (ADVOGADO)
ANALIA PRISCILLA LIMA DA SILVA (REQUERENTE)	
	Mickael Brito de Farias (ADVOGADO)
Em segredo de justiça (VÍTIMA)	
	Mickael Brito de Farias (ADVOGADO)
ALCIONE ALVES DE OLIVEIRA (REQUERIDO)	

Outros participantes	
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL (AUTORIDADE)	
FABRICIO BRUNNO LEAL DE SOUZA (REQUERIDO)	
RILTON ALVES DE ARAUJO (REQUERIDO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
104191759	10/09/2026 08:58	Decisão	Decisão

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARNAÍBA
E-MAIL: - FONE: ()
AVENIDA DEZENOVE DE OUTUBRO, 3495, CONSELHEIRO ALBERTO SILVA, PARNAÍBA - PI - CEP:
64209-060

PROCESSO Nº: 0808482-22.2026.8.18.0031

CLASSE: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL (1268)

ASSUNTO(S): [Crime de Descumprimento de Medida Protetiva de Urgência]

VÍTIMA: A. L. C.

REQUERENTE: F. E. C. D. B., A. P. L. D. S.

Nome:

Endereço: Rua Tremembés, 940, Boa Esperança, PARNAÍBA - PI - CEP: 64215-430

Nome: FRANCISCO EMANUEL CUNHA DE BRITO

Endereço: Rua Tremembés, 940, Boa Esperança, PARNAÍBA - PI - CEP: 64215-430

Nome: ANALIA PRISCILLA LIMA DA SILVA

Endereço: Rua Tremembés, 940, Boa Esperança, PARNAÍBA - PI - CEP: 64215-430

REQUERIDO: A. A. D. O.

Nome: ALCIONE ALVES DE OLIVEIRA

Endereço: Rua Armando Burlamaqui, 679, - até 889/890, São Francisco da Guarita, PARNAÍBA - PI - CEP: 64215-170

DECISÃO

O(a) Dr.(a) [REDACTED], MM. Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Parnaíba da Comarca de PARNAÍBA, MANDA o Oficial de Justiça designado que, em cumprimento ao presente Despacho-mandado, proceda a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO conforme decisão abaixo

DECISÃO-MANDADO

Trata-se de pedido inicialmente formulado como medida protetiva de urgência em favor de [REDACTED] criança representada por seus genitores FRANCISCO EMANUEL CUNHA DE BRITO e ANÁLIA PRISCILLA LIMA DA SILVA, em face de ALCIONE ALVES DE OLIVEIRA, FABRÍCIO BRUNNO LEAL DE SOUZA e RILTON ALVES DE ARAUJO, todos qualificados nos autos..

A pretensão foi apresentada durante o plantão judiciário, ocasião em que as medidas requeridas com fundamento na Lei nº 11.340/2006 foram indeferidas, determinando-se, contudo, a remessa dos autos ao juízo competente para a infância e juventude, a fim de que fossem examinadas possíveis providências civis voltadas à preservação da integridade psíquica, da privacidade e da segurança da criança, conforme decisão de ID 103271580.

Após a redistribuição, a parte autora apresentou emenda à petição inicial no ID 103368878, requerendo a readequação do feito para ação de obrigação de não fazer, com pedido de tutela civil inibitória. Esclareceu que não mais pretende, nestes autos, a adoção de providências de natureza penal ou investigativa, restringindo o objeto da demanda à proteção da imagem, da privacidade, da rotina escolar e da segurança



da infante.

Sustenta que os requeridos participaram de conversas mantidas em grupo do aplicativo WhatsApp nas quais foram debatidas, de maneira reiterada, informações relacionadas à matrícula, à frequência, aos horários de entrada e saída e aos locais de permanência da criança. Afirma, ainda, que circularam mensagens com dados mais específicos sobre sua rotina escolar, além de conteúdo depreciativo relacionado à menor.

Requer, em tutela de urgência, a imposição de obrigações de não fazer aos requeridos, acompanhadas de multa, bem como a expedição de ofício à unidade escolar para resguardar informações não públicas referentes à rotina da criança.

O Ministério Público, no parecer de ID 103941415, manifestou-se favoravelmente à concessão da tutela de urgência nos limites dos itens "f" a "h" da emenda à inicial, além de requerer a citação dos demandados.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, considerando que a alteração do pedido e da causa de pedir ocorreu antes da citação dos requeridos, é cabível o recebimento da emenda independentemente de anuência da parte adversa, nos termos do artigo 329, inciso I, do Código de Processo Civil.

A readequação postulada também atende aos princípios da instrumentalidade das formas, da cooperação, da economia processual e da primazia da resolução do mérito, permitindo o aproveitamento dos atos já praticados e a correta delimitação da controvérsia na esfera civil protetiva.

Recebo, portanto, **a emenda de ID 103368878 e passo a examinar o pedido de tutela provisória.**

Nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil, a tutela de urgência pressupõe a presença simultânea de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No presente caso, a controvérsia deve ser examinada sob a perspectiva da proteção integral e da prioridade absoluta asseguradas à criança.

O artigo 227, da Constituição Federal, impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar à criança, com absoluta prioridade, os direitos à vida, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, colocando-a a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Em igual sentido, os artigos 4º e 5º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, asseguram a proteção integral e determinam que nenhuma criança seja submetida a qualquer espécie de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade ou opressão.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARNAIBA
E-MAIL: - FONE: ()
AVENIDA DEZENOVE DE OUTUBRO, 3495, CONSELHEIRO ALBERTO SILVA, PARNAIBA - PI - CEP:
64209-060

O direito ao respeito compreende, consoante o artigo 17, do Estatuto da Criança e do Adolescente, a inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral, abrangendo expressamente a preservação da imagem, da identidade e dos espaços pessoais. Por sua vez, os artigos 18 e 70, do mesmo diploma legal, estabelecem o dever coletivo de resguardar a dignidade infantojuvenil e de prevenir ameaças ou violações aos seus direitos.

A situação descrita também encontra enquadramento no artigo 98, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente, segundo o qual são aplicáveis medidas de proteção sempre que os direitos reconhecidos na legislação forem ameaçados ou violados por ação ou omissão da sociedade ou do Estado.

Além disso, o artigo 100, parágrafo único, incisos II, IV, VI e VIII, do Estatuto da Criança e do Adolescente, orienta a intervenção protetiva pelos princípios da proteção integral e prioritária, do interesse superior da criança, da intervenção precoce e da proporcionalidade e atualidade. Disso decorre que a providência judicial deve ser adotada tão logo a situação de risco seja identificada, escolhendo-se medida adequada e estritamente necessária à proteção do direito ameaçado.

No caso em análise, as capturas de tela e os demais elementos documentais juntados aos autos revelam, em cognição sumária, questionamentos reiterados acerca da matrícula, da frequência e dos horários escolares da infante, além da circulação de informações mais detalhadas sobre seus horários de chegada e saída e sobre locais por ela frequentados.

A criança não exerce função pública, não participa de atividade política e não pode sofrer diminuição da proteção de sua intimidade em razão da posição institucional ocupada por qualquer de seus genitores. A eventual exposição pontual promovida pelos representantes legais tampouco representa renúncia geral e permanente aos direitos da personalidade da menor, muito menos autorização para que terceiros fiscalizem, obtenham ou divulguem dados não públicos relativos à sua rotina.

A liberdade de manifestação e de crítica política não autoriza a obtenção ou a disseminação de informações pessoais capazes de revelar a localização, os deslocamentos e os hábitos cotidianos de uma criança de dois anos de idade.

As providências postuladas não impedem os requeridos de manifestarem opiniões sobre a Administração Pública, o gestor municipal, a política educacional ou o funcionamento das unidades de ensino. A restrição limita-se ao acompanhamento da criança e à obtenção ou divulgação de informações não públicas sobre sua rotina, mostrando-se adequada e proporcional ao direito que se busca preservar.

A probabilidade do direito, portanto, decorre não apenas da proteção normativa especialmente conferida à infante, mas também dos elementos documentais indicativos de que informações relativas à sua rotina



escolar foram objeto de interesse e circulação entre terceiros.

O perigo de dano igualmente se encontra presente. Trata-se de criança de apenas dois anos de idade, absolutamente incapaz de compreender, evitar ou reagir ao monitoramento de seus deslocamentos. Dados relativos a horários, trajetos e localização, uma vez disseminados em ambiente digital, podem ser reproduzidos de forma instantânea e escapar definitivamente ao controle de seus representantes legais, ampliando o risco à privacidade e à própria segurança da menor.

Não se mostra necessário aguardar que a criança seja abordada, fotografada, seguida presencialmente ou exposta a situação de maior gravidade. A proteção conferida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente possui caráter preventivo, devendo o Poder Judiciário intervir antes que a ameaça se converta em dano efetivo e de difícil reparação.

As obrigações requeridas são reversíveis e não produzem restrição indevida à liberdade de expressão, pois alcançam apenas condutas relacionadas ao acompanhamento da rotina da infante e à divulgação de dados não públicos sobre sua localização.

Dessa forma, estão preenchidos os requisitos do artigo 300, do Código de Processo Civil, mostrando-se cabível a concessão da tutela de urgência em consonância com o parecer ministerial.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação acima, DECIDO:

1) **RECEBO** a emenda à petição inicial de ID 103368878 e determino a readequação do feito para **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER** devendo a Secretaria proceder à retificação da classe e dos assuntos processuais junto ao sistema PJe;

2) **DEFIRO** a gratuidade da justiça em favor da criança autora, diante da presunção prevista no artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil, e da necessidade de assegurar-lhe amplo acesso à tutela jurisdicional;

3) **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** em favor da proteção a infante [REDACTED] e **DETERMINO** que os requeridos **ALCIONE ALVES DE OLIVEIRA, FABRÍCIO BRUNNO LEAL DE SOUZA e RILTON ALVES DE ARAUJO**, pessoalmente ou por intermédio de terceiros:

3.1) não sigam, vigiem, monitorem ou acompanhem a criança [REDACTED] presencialmente ou mediante ferramentas, aplicativos ou outros recursos digitais;

3.2) não compareçam à unidade escolar ou a outros locais habitualmente frequentados pela criança com o propósito de averiguar sua presença, seus horários, sua frequência ou seus deslocamentos;

3.3) não solicitem, obtenham ou encomendem a servidores públicos, funcionários de estabelecimentos de ensino, familiares ou quaisquer terceiros informações não públicas sobre matrícula, frequência escolar,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARNÁIBA
E-MAIL: - FONE: ()
AVENIDA DEZENOVE DE OUTUBRO, 3495, CONSELHEIRO ALBERTO SILVA, PARNÁIBA - PI - CEP:
64209-060

horários de entrada e saída, trajetos, deslocamentos ou localização da criança;

3.4) não divulguem, encaminhem, publiquem, retransmitam ou compartilhem informações não públicas relativas à frequência escolar, aos horários, aos trajetos, aos deslocamentos ou à localização atual da criança; e

3.5) não produzam nem divulguem fotografias, vídeos, áudios ou outros registros da criança relacionados à sua rotina escolar, salvo mediante autorização expressa de seus representantes legais ou por determinação judicial.

4) **EXPEÇA-SE OFÍCIO** à direção da unidade escolar frequentada pela criança, para que oriente seus servidores, colaboradores e prestadores de serviço a não fornecerem a terceiros informações sobre matrícula, frequência, horários de entrada e saída, pessoas autorizadas a buscá-la, trajetos, deslocamentos ou quaisquer outros aspectos que envolvem a infante [REDACTED], ressalvadas a autorização expressa dos representantes legais ou a determinação judicial;

5) **INTIMEM-SE PESSOALMENTE** os requeridos acerca das obrigações impostas, entregando-se cópia desta decisão;

6) **CITEM-SE** os requeridos para, querendo, apresentarem contestação no prazo de 15 dias, sob pena de revelia.

7) Apresentadas as contestações, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público, nos termos do artigo 178, inciso II, do Código de Processo Civil.

Expedientes necessários.

DETERMINO QUE O PRESENTE DOCUMENTO SIRVA, AO MESMO TEMPO, COMO DESPACHO E COMO MANDADO.

Por este documento, fica o Oficial de Justiça que o portar autorizado a requisitar força policial para o cumprimento da diligência nele determinada. **CUMpra-se, na forma e sob as penas da lei.** Poderá o Oficial de Justiça, para o cumprimento da diligência do mandado, proceder conforme o disposto no § 2º do art. 212 do CPC.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema *PJe* disponível em <https://pje.tjpi.jus.br/pje/login.seam>.

ANEXO:

Conforme Provimento Conjunto Nº 29/2020 - PJPI/TJPI/SECPRE as cópias de todos os documentos de atos processuais até a presente data praticados podem ser visualizadas, utilizando as **chaves de acesso abaixo, acessando o site**



Este documento foi gerado pelo usuário 029.***.***-30 em 10/09/2026 09:24:37
Número do documento: 2609100858110000000096278337
<https://pje.tjpi.jus.br:443/tjg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2609100858110000000096278337>
Assinado eletronicamente por: [REDACTED] 10/09/2026 08:58:11

SIGILOSO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARNALIBA
E-MAIL: - FONE: ()
AVENIDA DEZENOVE DE OUTUBRO, 3495, CONSELHEIRO ALBERTO SILVA, PARNALIBA - PI - CEP:
64209-060

<https://pje.tjpi.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> :

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição Inicial	Petição Inicial	26082217145386700000 095429206
Procuracao_FRANCISCO_EMANUEL_CUNHA_DE_BRITOassinado	Procuração	26082217145391400000 095429218
Procuracao_ANALIA_PRISCILLA_LIMA_DASILVAassinado	Procuração	26082217145396600000 095429221
BO-2026_0000615177-5 [REDACTED]	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO	26082217145404500000 095429228
WhatsApp Audio 2026-08-22 at 12.38.59	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO	26082217145407000000 095429225
WhatsApp Video 2026-08-22 at 12.38.58	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO	26082217145409200000 095429226
AUDIO-2026-02-10-08-03-25.m4a	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO	26082217145414800000 095429229
WhatsApp Video 2026-08-22 at 12.38.57	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO	26082217145417000000 095429230
AUDIO 2	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO	26082217145419600000 095429887
AUDIO 1	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO	26082217145421500000 095429888
Procuracao_ANALIA_PRISCILLA_LIMA_DASILVAassinado	Procuração	26082217155335300000 095429209
BO-2026_0000615177-5 [REDACTED]	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO	26082217154323900000 095429210
WhatsApp Audio 2026-08-22 at 12.38.59	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO	26082217153397700000 095429211
WhatsApp Video 2026-08-22 at 12.38.58	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO	26082217151071500000 095429212
DOCUMENTO COMPROBATÓRIO	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO	26082219045599900000 095431137
Ato Ordinatório	Ato Ordinatório	26082220123115800000 095431752
Manifestação	Manifestação	26082300481357600000 095433368
Manifestação	Manifestação	26082301453783500000 095433568
Decisão	Decisão	26082312550650000000 095436610



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARNÁIBA E-MAIL: - FONE: () AVENIDA DEZENOVE DE OUTUBRO, 3495, CONSELHEIRO ALBERTO SILVA, PARNÁIBA - PI - CEP: 64209-060		
Intimação	Intimação	26082312550650000000 095436610
Intimação	Intimação	26082312550650000000 095436610
Intimação	Intimação	26082312550650000000 095436610
Intimação	Intimação	26082312550650000000 095436610
Decisão	Decisão	26082415333242500000 095507917
Pedido de Readequação	Petição (outras)	26082420253565900000 095525331
Sistema	Sistema	26082509170009200000 095542501
Despacho	Despacho	26082709121771400000 095627759
PJe nº 0808482-22.2026.8.18.0031_manifestação	Manifestação	26090114163800000000 096048372
Sistema	Sistema	26090118522294300000 096069385
PARNAÍBA-PI, data registrada no sistema. [REDACTED] Juiz(a) de Direito do(a) 3ª Vara Cível da Comarca de Parnaíba		

